



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 305626/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1242/24 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações Sim-AM. Justificativa apresentada. Troca de sistema. Migração de dados e treinamento de pessoal. Atendimento aos demais requisitos. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Novo Itacolomi, por intermédio de seu atual prefeito, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Justifica que está “*passando por processo de migração de Sistemas de Gestão (administrativo, contábil, financeiro) no âmbito desta Administração Municipal (Sistema oxy.elotech), onde estamos tendo que se adaptar com o novo sistema e ainda a equipe municipal de funcionários está passando por fase de treinamento para habituar-se com o novo sistema de informação*”.

Para tanto, encaminha, na peça 5, cópia de declaração da empresa fornecedora de *software*, demonstrando a situação descrita acima a respeito da implantação dos sistemas e, também, sobre o treinamento dos funcionários do Município.

Ainda, destaca a relevância da certidão requerida, diante da apresentação de projetos de convênios junto a Secretarias Estaduais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução 1642/24, peça 7, manifestou-se pelo indeferimento, apontando descumprimento da Agenda de Obrigações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data o Município de Novo Itacolomi **não atende** ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências que impossibilitam a emissão da Certidão requerida:

● Em dia ● Item não atendido									
Entidades		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI		●	●	●	●	●	●	●	●
MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI		●	●	●	●	●	●	●	●
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2024							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2024							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2024							
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 03/2024	Mês 03 de 2024							
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI		●	●	●	●	●	●	●	●

Apontou, ainda, que houve o atendimento aos índices constitucionais de Educação e Saúde, bem como de que o ente se encontra em dia com as prestações de contas de transferências junto ao SIT.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, por meio da Informação nº 1740/24, peça 8, indicando que o Município de Novo Itacolomi está apto ao deferimento da certidão em seu âmbito.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 330/24, peça 9, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Município de Novo Itacolomi está impossibilitado de emitir a certidão liberatória eletronicamente, em virtude de pendências relacionadas à Agenda de Obrigações Municipais.

Segundo o requerente, isso se deve ao processo de migração de dados, realizado pela empresa que assumiu novo contrato, cujo cronograma de implantação segue anexado na peça 5, e se deu no período de 01/03/2024 a 30/04/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, apesar de o atraso na remessa de dados do SIM-AM, relatado na peça 7, há o cumprimento pelo ente municipal dos índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando, inclusive, quaisquer restrições quanto ao atendimento às determinações desta Corte de Contas.

Nesse contexto, em que pese a importância da apresentação tempestiva das informações junto ao SIM-AM, dada a justificativa apresentada, somado ao atendimento das demais obrigações, combinado com o risco de dano reverso, configurado pela relevância declinada pelo gestor municipal, quanto ao eminente recebimento de recursos do Governo Estadual, na esteira de decisões deste Tribunal, entendo possível o deferimento do pedido.

Nesse sentido, exemplificativamente, a decisão proferida pela Primeira Câmara, por meio do Acórdão 1781/23, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM).
Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal, defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Novo Itacolomi, pelo prazo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Novo Itacolomi, pelo prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente